



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 249 /2018
66ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/10/2018
PROCESSO Nº 1/3108/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201515354
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
CNPJ: 33.000.167/1055-58
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: AGATHA LOUISE BORGES MACEDO

EMENTA: ICMS – MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A Empresa foi autuada por transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em Primeira Instância. Decisão singular reformada para declarar a extinção processual em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: Nota Fiscal Inidônea. Ilegitimidade. Extinção.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO REMETEU PRODUTOS QUÍMICOS, COMO CONSTA NO CGM 20152034, ACOMPANHADOS DA NOTA FISCAL 3102; 3083 E CTE 3866. A REFERIDA NOTA FISCAL FOI EMITIDA POR CONTRIBUINTE DO RIO DE JANEIRO COM DESTINO AO MESMO CONTRIBUINTE E COM LOCAL DE ENTREGA NO RIO GRANDE DO NORTE. OCORRE QUE OS PRODUTOS DESTINAM-SE EFETIVAMENTE A CONTRIBUINTE DO CEARÁ. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente fiscal indicou, como dispositivos infringidos, o artigo 127 c/c 131, do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, aplicou a penalidade prevista no art.123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 18/30) e o nobre julgador singular, observando os argumentos apresentados pela Parte, emitiu o Julgamento de fls. 58 a 97, decidindo pela Parcial Procedência da acusação com o re-enquadramento da penalidade para a inserta no Artigo 123, III, “b”, com a redação dada pela Lei nº 16.258/17, por ser mais benéfica ao contribuinte, tendo afastado os demais argumentos.

Irresignada com a decisão que lhes fora desfavorável a Parte interpôs Recurso Ordinário, requerendo o seguinte:

a) a declaração de nulidade da autuação, por vício no procedimento, não tendo sido atendido o disposto no art. 831, § 1º, do RICMS, bem como por não ter havido qualquer infração cometida pela PETROBRAS, uma vez que quem emitiu a nota fiscal considerada inidônea foi a BJ SERVICES DO BRASIL LTDA;

b) o julgamento pela improcedência da ação fiscal e insubsistência do auto de infração em apreço, tendo em vista os argumentos delineados na peça recursal.

Por meio do Parecer nº 138/2018 (fls. 119/124), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão proferida na 1ª Instância e declarar a extinção processual, nos termos do art. 87, I, “e”, da Lei nº 12.670/96, no que foi acompanhada pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de transporte de mercadorias com Documento Fiscal Inidôneo, durante o Período de 10/2015. Após a decisão de Parcial Procedência exarada em primeira instância, o Contribuinte ingressou com Recurso Ordinário.

Inicialmente, cabe-nos enfrentar uma questão trazida pela Recorrente acerca da Ilegitimidade do Sujeito Passivo.

A Recorrente explica que celebrou contrato de prestação de serviços (No 2050.00855882.13.2), cópias acostada aos autos, com a Empresa **BJ SERVICES do Brasil LTDA.**, cujo objeto é “Serviços Técnicos Especializados de Cimentação e Bombeio de Fluidos para Restauração de Cimentação.”

Assevera, ainda, que a nota fiscal considerada inidônea foi emitida pela contratada, **BJ SERVICES do Brasil LTDA**, tendo como destinatário a própria emitente, e que a empresa responsável pelo Transporte das mercadorias é a “**CONFIANÇA – Mudanças e Transportes**”, sendo a Petrobras apenas a contratante do serviço.

Entende-se como Sujeito Passivo da obrigação principal a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária prevista em lei (Artigo 121 CTN). o Artigo 16 da Lei 12.670/96 estabelece a responsabilidade para fins de pagamento do ICMS.

Quando se indica o Sujeito Passivo nas autuações de mercadorias sem nota ou sendo esta inidônea, é pertinente observar-se o disposto no Inciso II, alínea “c”, do mencionado art. 16, que evidencia a responsabilidade do transportador para os casos de transporte de mercadorias sem nota fiscal, ou quando esta é inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Norma estabelece, para os casos listados acima, que o responsável pelo pagamento do ICMS é o transportador em relação à mercadoria. De plano, nos casos assim identificados pela fiscalização, o transportador passa a fazer parte do Polo Passivo.

Por outro lado, pode ocorrer também a aplicação da previsão contida no Inciso III do art. 16, da Lei nº 12.670/96, que também prevê a indicação do **remetente** ou do **destinatário** das mercadorias para compor o Polo Passivo, na situação de mercadoria transportada com nota fiscal inidônea.

III – o remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito; (grifou-se)

Isto posto, destacamos que a Petrobras S/A, mesmo sendo a Contratante de serviços que estavam sendo prestados pela emitente da nota fiscal considerada inidônea, foi eleita indevidamente como Sujeito Passivo da presente autuação, pois não se enquadra em nenhuma das situações destacadas acima.

Dessa forma, percebe-se que houve erro na eleição do Sujeito Passivo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, com esteio no art. 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual.

De acordo com o acima exposto, resolve-se conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida pela 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a extinção processual, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

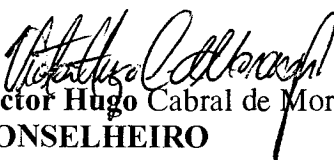
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **extinção** processual em razão da ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Marisa Sanford Silveira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Morais Junior
CONSELHEIRO

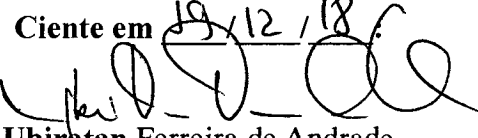

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 19/12/18.

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO